



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Cuidam os autos do procedimento de **Cotação Eletrônica n. 16/2021**, realizado para contratação de empresa especializada na instalação de sinalização visual em LED (*Light Emitting Diode*) na fachada da guarita principal (Alfa II) do edifício sede do Conselho da Justiça Federal, a ser realizada por dispensa de licitação - art. 24, II, da Lei n. 8.666/93 (dispensa em razão do valor).

A análise da possibilidade de homologação do procedimento foi realizada pela Assessoria Jurídica (id. 0274586), à luz das disposições contidas no inciso VI do art. 4º da Portaria/MPOG nº 306/2001 c/c o inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

No tocante à fase de lances, cabe destacar que, por força da contratação por dispensa de licitação, deflagrou-se o procedimento de Cotação Eletrônica n. 16/2021, a qual foi aberta de forma exclusiva para ME e EPP, em atenção ao disposto no art. 6º do Decreto n. 8.538/2015. O procedimento, conforme informado pela SECOMP, contou com a participação de 20 (vinte) empresas, tendo sido classificadas as 5 (cinco) melhores propostas, por ordem crescente, conforme consta do relatório de classificação e mapa (ids. 0273086 e 0273089), sagrando-se vencedora a empresa JCG LOG EIRELI, cujo lance ofertado foi de R\$ 8.449,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), ficando 37,83% abaixo do valor estimado, que é de 13.590,00.

Em relação à ocorrência de possível fracionamento de despesas, este não ocorreu, uma vez que a contratação não impõe o parcelamento do objeto vedado pelo art. 23, §5º da LLC. Dessa forma, a SUCOP informou que *"de acordo com o planejamento orçamentário realizado pelas unidades do CJF e os valores empenhados na classificação orçamentária 33.90.30.44, a despesa, inicialmente prevista, não contribui, até o momento, na extrapolação do limite do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, conforme declara o Subsecretário da SUOFI (id. 0273017). Assim, considerando que a Jurisprudência do TCU e que a Portaria n. 306/2001-MPOG indicam a viabilidade de utilização do referido critério objetivo para afastar a hipótese de fracionamento, entende-se pela regularidade da dispensa, observando, igualmente, posicionamento da ASJUR deste Conselho (id. 0161913)."*

Quanto aos demais aspectos abordados no parecer da ASJUR (id. 0274586), como proporcionalidade na gradação das penalidades constantes do TR, bem assim a formalização da contratação por nota de empenho, manifesto-me de acordo com o entendimento da referida unidade.

HOMOLOGO, portanto, a Cotação/Dispensa Eletrônica n. 16/2021, cujo objeto foi adjudicado à empresa JCG LOG EIRELI, pelo valor de R\$ 8.449,00 (oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais).

AUTORIZO, portanto, a contratação da referida empresa, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/1993.

Frise-se, por fim, que consta nos autos informação de que há disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (id. 0267298), acompanhada da necessária declaração do ordenador de despesa (id. 0274517), nos termos do inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências decorrentes.

Juiz Federal **MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS**
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal



Autenticado eletronicamente por **Juiz Federal MARCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, Secretário-Geral**, em 28/10/2021, às 18:31, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0274588** e o código CRC **A5AB8345**.
